



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000747-32.2016.5.02.0311 - 14ª TURMA - RITO SUMARÍSSIMO RECURSO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ORIUNDO DA 01ª VARA DO TRABALHO/GUARULHOS RECORRENTE: [REDAZIDO] RECORRIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A RELATORA: MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO

Recurso ordinário interposto pela reclamante às fls. 3355/3363, contra a r. sentença de fls. 3350/3353, cujo relatório adoto e que julgou improcedente a ação.

Pretende a reforma do julgado, quanto à improcedência do pedido de reintegração por dispensa discriminatória, buscando a antecipação de tutela para a imediata reintegração. Discute também o direito à indenização por danos morais e à isenção no pagamento dos honorários periciais.

Isento de custas processuais (fl. 3353).

Contrarrazões às fls. 3412/3421.

Não é hipótese para parecer da D. Procuradoria do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1. Juízo de admissibilidade.

Conheço do recurso ordinário interposto, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

2. Dispensa discriminatória. Antecipação de tutela.

A reclamante aduziu na peça de estréia que adquiriu sérias moléstias na coluna lombo sacra, em razão do exercício da função de Comissária de Bordo desempenhada no período de 15.10.97 a 08.04.16, atividade que exigia o trabalho em pé por várias horas. Asseverou que nos últimos meses do contrato, foi obrigada a se ausentar para a realização de exames médicos e para se submeter a tratamentos médicos e fisioterapêuticos, diante das fortes dores que vinha apresentando na coluna lombar. Alegou que foi dispensada sumariamente quando estava passando por sérios problemas de

saúde, pretendendo a nulidade do desligamento e a pronta reintegração ao trabalho, em razão da dispensa discriminatória.

Em defesa (fls. 80/95), a reclamada negou a dispensa discriminatória, argumentando que a autora não era portadora de doença grave causadora de estigma ou preconceito, reportando-se à Súmula nº 443 do TST.

Vejamos.

No laudo pericial médico realizado às fls. 3294/3309, foi averiguado que a reclamante é portadora de doença laboral, com incapacidade funcional em grau de 12,5%. Foi constatado o nexo de concausalidade entre a patologia referida na coluna lombar (discopatia degenerativa concomitante a protrusão discal lombar) e as atividades laborativas desenvolvidas junto à reclamada, em razão da continuidade laboral em voos longos.

Em que pese a reclamante ser portadora de doença ocupacional, cumpre perquirir se houve dispensa discriminatória.

A Constituição Federal, em seus princípios e regras, estabelece adoção de práticas anti-discriminatórias. Aliás, aduz como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), como também revela, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, IV).

Ressalte-se que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser resguardado em compasso com os direitos de propriedade e da livre iniciativa (CF, artigos 1º, 5º e 170). E, o exercício desses direitos se aperfeiçoa por meio do poder de organizar a empresa com vistas à realização dos seus fins econômicos e sociais, terminando onde começa o direito à igualdade, e dignidade do empregado.

Em adendo, a Convenção 111 da OIT repudia qualquer distinção ou exclusão que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão.

Por derradeiro, o artigo 01º da Lei nº 9.029/95 prevê:

"Art. 1º. É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros,

ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)". - destaquei.

Na hipótese, a prova documental coligida ao caderno processual anuncia que houve ato discriminatório na dispensa da obreira.

Os exames e atestados médicos carreados às fls. 204/258 indicam que a reclamante apresentava um quadro de síndrome do pânico desde 2010 (fl. 218), em razão de problemas familiares, tendo sofrido afastamento no período de abril a julho de 2014 (fl. 206 e 224).

No ano de 2016, houve um afastamento de cinco dias em fevereiro, em razão do código M54.1 (radiculopatia - lesão dos nervos que passam pela coluna). Na ressonância magnética da coluna lombo-sacra datada de 26.03.14, foi diagnosticado o quadro de espondilose e discopatia degenerativa.

Os exames e receituários médicos indicam que a reclamante estava tomando forte medicação e fazendo tratamento de fisioterapia, seguida, ainda, de recomendação médica para utilizar calçado apropriado no trabalho (fl. 21).

No dia 07.04.2016, um dia antes da dispensa, foi emitido um atestado médico determinando o afastamento da reclamante pelo prazo de dez dias, pelo código M54.4 (lumbago com ciática).

No dia 08.04.2016 a reclamante foi dispensada.

Nesse panorama, presume-se discriminatória a ruptura arbitrária do contrato de trabalho, quando não comprovado um motivo justificável, em face de circunstancial debilidade física do empregado.

Evidente que a dispensa foi motivada por estigma, preconceito ou discriminação por parte da reclamada.

Ademais, se o empregador não tem motivos técnicos, financeiros, econômicos e disciplinares para fundamentar a dispensa do empregado convalescente, deve abster-se de dispensá-lo.

Nesses moldes, declaro a nulidade da dispensa na data de 08.04.2016, com o pagamento da remuneração desde a data do desligamento (artigo 04º, inciso I, da Lei nº 9.029/95) até a data da reintegração que deverá ser efetuada imediatamente, acolhendo-se o pedido de antecipação de tutela.

Segundo se colhe da diretriz do artigo 300 do NCPC, a tutela de

urgência fundamenta-se na plausibilidade do direito pretendido e na existência de dano potencial ou perigo da demora, em que a decisão final restará inútil ao interesse da parte, nos exatos termos do artigo 300 do CPC. No caso, a presença dos pressupostos encontram-se presentes a autoriza a concessão da liminar buscada.

Deverá ser observada a reintegração da obreira na mesma função, observada a restrição ao cumprimento de voos curtos, a princípio, conforme constou no laudo pericial médico (fl. 3307).

Multa de R\$ 500,00 por dia em caso de descumprimento por parte da reclamada, com fundamento nos artigos 536 e 537 do NCPC.

Dou provimento.

#### 4. Indenização por danos morais.

A responsabilidade civil tem origem na prática de ato ilícito, nos moldes do artigo 186 do Código Civil. Na hipótese, restou demonstrado pela reclamante a conduta ilícita cometida pela ré.

A indenização por dano moral deve ser arbitrada tendo como premissa a justa reparação pelo dano sofrido, observada a condição pessoal do empregado e, ainda, o caráter pedagógico no sentido de evitar repetições, quanto ao procedimento irregular do empregador. O montante deve ser quantificado pelo magistrado e não pode ser desproporcional, a ponto de gerar um enriquecimento sem causa para o empregado lesado, nem tão ínfimo que não iniba o empregador de novas condutas lesivas aos seus empregados.

Diante das circunstâncias do caso concreto firmo convicção de que o valor de R\$ 10.000,00 - conforme postulado na inicial - é consentâneo com a lesão sofrida, não é excessivo, nem insuficiente e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na apuração, atente-se para a Súmula nº 439 do TST.

Diante da natureza da parcela não há incidência previdenciária e fiscal.

#### 5. Honorários periciais médicos.

Diante da sucumbência no objeto da perícia, reverte-se o ônus do pagamento dos honorários periciais à reclamada.

## 6. Parâmetros de liquidação.

Ficam autorizados os descontos previdenciários da cota parte da reclamante, nos termos da Súmula 368 do C.TST.

O Imposto de Renda será calculado conforme Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.500/2014, deduzidas as verbas de natureza indenizatória e os juros de mora (OJ n. 400 da SBDI-I do TST).

A correção monetária deve ser calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado. Inteligência da Súmula 381 do C. TST.

Reconheço o índice TR até 25.03.2015 e a partir de 26.03.2015 o índice IPCA-E como fator de atualização dos créditos trabalhistas. É o que decorre da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional nº 22.012 de 05.12.17 e dos efeitos da modulação fixados pela Corte Suprema em sede de embargos de declaração.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador MANOEL ARIANO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO, DAVI FURTADO MEIRELLES e FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO.

Relatora: a Exma. Sra. Juíza MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO.

Sustentação Oral: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, CONHECER do recurso ordinário interposto pela reclamante; e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para julgar a ação procedente em parte, e declarar a nulidade da dispensa em

08.04.2016, seguido do pagamento da remuneração até a imediata reintegração da reclamante pela tutela antecipatória concedida, sob pena de multa diária, observando-se os critérios fixados; para condenar a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 e determinar a reversão dos honorários periciais que deverá ser suportado pela reclamada, nos termos da fundamentação do voto desta Relatora.

Custas em reversão pela reclamada, calculadas sobre o valor da

condenação, ora arbitrado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), no importe de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio Júza

Relatora

ptc



Assinado  
eletronicamente. A  
Certificação Digital  
pertence a:  
[MARIA CRISTINA



18073116093887100000033364942

XAVIER RAMOS DI LASCIO]  
<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo